Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA n. 200910000049771

Requerente: Denise Alessandra Silveira
Glorete Aparecida Katscki
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

EMENTA: CONSULTA – INDAGAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 75/2009-CNJ – ARBITRAGEM - NATUREZA JURISDICIONAL - EXERCÍCIO - SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO – INCOMPATIBILIDADE – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – DEMAIS QUESTIONAMENTOS – PREVISÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO.
Sendo a atividade arbitral, embora privada, de natureza jurisdicional, é incompatível o exercício dessa função por parte de servidores do Poder Judiciário, a luz do que prevê os artigos 116, IX, c/c, 117, XVIII, da Lei n.º 8.112/1990, sob pena de afronta aos princípios éticos a que estão vinculados todos os servidores públicos.
Demais questionamentos têm respostas previstas expressamente na Resolução n.º 75/2009-CNJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pelas servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Denise Alessandra Silveira e Glorete Aparecida Katscki, submetendo a este Conselho as seguintes indagações relacionadas à Resolução n.º 75/2009-CNJ:

> "1 - Os auxiliares administrativos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais podem desenvolver, fora do horário de expediente, a função de árbitros nas Câmaras de Conciliação e arbitragem, instituídas pela n.º 9.307-96, de forma não remunerada? Se não há incompatibilidades ou impedimentos quanto a realização de arbitragem para funcionários do Tribunal de Justiça?
>
> 2 – Qual a forma e documentos exigidos para a comprovação de atividade jurídica para a magistratura no que tange a prática de arbitragem (prevista na Lei 9.307/96), prevista no artigo 59, inciso V, da Resolução do CNJ/2009 sobre ingresso na carreira da magistratura?
>
> 3 – Haverá alguma consideração de direito adquirido em relação a resolução do CNJ/2006 que não estabelecia limite de horas inerentes a audiências de conciliação junto a tribunais

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09101418475400000000000109328
Número do documento: 09101418475400000000000109328

judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos a de juizados e varas judiciais,para quem prestar concurso após a resolução/2009, artigo 59, inciso IV, que passou a exigir no mínimo 16 horas semanais durante um ano para considerar atividade jurídica, bem como a consideração de cursos de pós-graduação e da Escola da Magistratura?

4 – A certidão comprobatória do efetivo exercício da advocacia precisa discriminar todos os atos praticados pelo advogado no processo ou pode mencionar somente o período em que o advogado advogou no processo?

5 – A emissão de certidão para a comprovação de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos e funções não privativos de bacharel em direito que exija relevantes conhecimentos jurídicos, deve ser emitida periodicamente (a cada seis meses ou um ano), ou quando da comprovação da atividade jurídica?"

É o relatório.

VOTO

A consulta está revestida dos pressupostos do interesse e repercussão gerais. Outrossim, foi formulada em tese, atendendo, em conseqüência, ao que dispõe o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho e, portanto, dela conheço.

Passo, pois, a formular **resposta** aos questionamentos propostos pelas consulentes:

I

Acerca da primeira indagação, esclareço, sem mais delongas, que embora não exista nenhuma vedação expressa na Lei n.º 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), a Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos) proíbe, em seu artigo 117, XVIII, "**o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função**", e, como a arbitragem, embora tenha caráter privado, possui natureza jurisdicional, há flagrante incompatibilidade do seu o exercício por parte dos servidores do Poder Judiciário.

A função de árbitro está intrinsecamente ligada à atividade judicante propriamente dita, logo é evidente que um servidor do Poder Judiciário não deve exercê-la, sob pena de ofensa aos princípios éticos, aos quais todo servidor público está vinculado, mormente o princípio da moralidade administrativa que, além de previsão expressa na Constituição da República, está tratado no artigo 116, IX, da Lei n.º 8.112/1990, como um dos deveres daqueles investidos nas funções do serviço público.

Ademais, a despeito de a relação existente entre o árbitro e as partes interessadas, em um primeiro momento, ser contratual, pois oriunda da cláusula compromissória, decorrente da opção pela arbitragem, prevista no artigo 3º e seguintes da Lei 9.307/1996, ao se investir na função, **o árbitro passa a ser o juiz de fato e de direito da causa**, conforme artigo 18 da citada lei, inclusive, sua decisão faz coisa julgada material, não estando sujeita a recurso ou homologação.

Nesse sentido, é o seguinte trecho de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça[1]:

"17. Destarte, uma vez convencionado pelas partes cláusula arbitral,o árbitro vira juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa categorizá-lo como equivalente jurisdicional, porquanto terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência.

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicia
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09101418475400000000000109328
Número do documento: 09101418475400000000000109328

18. Outrossim, vige na jurisdição privada, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência."

Desse modo, respondo negativamente ao primeiro ponto analisado na presente consulta, ou seja, é vedado aos auxiliares administrativos dos Juizados Especiais o exercício da atividade arbitral, ainda que de forma não remunerada e fora de seu expediente de trabalho, em razão da regra contida nos artigos 116, XI c/c 117, XVIII, da Lei n.º 8.112/1990.

II

Acerca da indagação sobre impedimentos quanto à realização de arbitragem para funcionários do Tribunal de Justiça, a resposta ao questionamento está prejudicada, em razão da incompatibilidade apontada na resposta da primeira indagação.

III

Quanto às demais indagações, anoto que, não fossem ter sido apresentadas em conjunto com os questionamentos anteriormente respondidos, caberia esclarecê-las monocraticamente, nos termos do artigo 90 do Regimento Interno, pois são tratadas de forma expressa pela Resolução n.º 75/2009-CNJ e pelo Enunciado Administrativo n.º 03/2006-CNJ. Porém, pelo motivo antes exposto, passo a analisá-los.

IV

Acerca da forma e documentos exigidos para a comprovação da atividade jurídica para função arbitral (item 2), conforme artigo 58, § 1º, b, da Resolução n.º 75/2009-CNJ, pode ser feito por meio de certidão ou declaração idônea que prove o exercício de tal atividade.

V

Sobre o questionamento de haver ou não direito adquirido em relação ao tempo para o exercício da função de conciliador, a fim de configurar atividade jurídica, que, segundo as consulentes, não era exigido pela Resolução n.º 11/2006-CNJ e passou a ser exigido pela Resolução n.º 75/2009-CNJ com, no mínimo, 16 (dezesseis) horas semanais durante um ano, em verdade não era estabelecido pela primeira, contudo o Enunciado Administrativo n.º 03, que interpretava a citada resolução, já fazia tal exigência, conforme se verifica de sua dicção:

"Para os efeitos do art. 2º da Resolução nº 11, de 31/01/2006, considera-se atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que **não inferior a 16 (dezesseis) horas mensais.**"

Desse modo, quanto ao tempo do exercício da atividade de conciliador, evidentemente, pelo que foi até aqui explicado, não há que se falar em direito adquirido, pois o mínimo de 16 (dezesseis) horas semanais hoje exigido pela Resolução n.º 75/2009-CNJ, já era observado pelo Enunciado Administrativo n.º03/2006-CNJ.

VI

Sobre os cursos de Pós-graduação, o artigo 90 da Resolução n.º 75 assegurou sua validade para os fins de comprovação da atividade jurídica, da seguinte forma:

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicia
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09101418475400000000000109328
Número do documento: 09101418475400000000000109328

"Art. 90. Fica revogada a Resolução n.º 11/CNJ, de 31 de janeiro de 2006, **assegurado o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com freqüência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da presente Resolução.**"

Assim sendo, pelo teor do que restou firmado no artigo 90 antes citado, a Resolução atual que regulamenta os concursos para ingresso na carreira da Magistratura salvaguardou o direito à freqüência em cursos de Pós-graduação para o cômputo de atividade jurídica, desde que nos moldes nela previstos.

Oportuno, ainda, fazer mais um esclarecimento: o que a Resolução n.º 11/2006-CNJ previa não era a freqüência em cursos na Escola da Magistratura, mas a freqüência em **cursos de Pós-graduação na área jurídica reconhecidos pela ENFAM ou pelo Ministério da Educação.**

VII

O penúltimo item indagado pelas consulentes diz respeito à certidão comprobatória da atividade advocatícia, se há necessidade de discriminar todos os atos praticados no processo ou se basta mencionar o período no qual se exerceu o patrocínio.

O artigo 58, § 1º, "i", da Resolução 75/2009, assim dispõe:

"i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com **exata indicação dos períodos** e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica."

Por outro lado, o artigo 59, II, da mesma Resolução prevê:

"II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n.º 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) **em causas ou questões distintas;"**

Cotejando os dois dispositivos antes reproduzidos, sobretudo pelo fato de que os atos devem ser em causas ou questões distintas, os candidatos têm que indicar o período do exercício da atividade advocatícia no processo, mas não necessariamente todos os atos nele praticados, pois irrelevantes para o cômputo pretendido.

VIII

Quanto ao último questionamento, qual seja, sobre a periodicidade para a emissão da certidão comprobatória da atividade jurídica relativamente a cargos, empregos e funções não privativos de bacharel em direito, não há necessidade de tal emissão a cada 06 (seis) meses ou 01 (um) ano, como indagado pelas consulentes, sendo suficiente a declaração no momento da comprovação da atividade jurídica.

IV

Penso, assim, ter esclarecido todas as dúvidas contidas na presente consulta, razão pela qual assim voto para responder às consulentes.

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicia
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09101418475400000000000109328
Número do documento: 09101418475400000000000109328

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Conselheiro

---

[1] STJ - MS 11308/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/05/2008.

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 10 de Outubro de 2009 às 20:53:31

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicia
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09101418475400000000000109328
Número do documento: 09101418475400000000000109328